DELIBERAÇÃO AC00 - 2732/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11173/2015/001
PROTOCOLO	: 1715543
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS Nº 11678-A, LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS Nº 10362 E ADAILTON BALDOMIR B NETO OAM/MS Nº 16635
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – TERMO ADITIVO – RESOLUÇÃO NORMATIVA – ALTERAÇAÕ DO LIMITE PARA REMESSA – – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que quando da assinatura do Contrato Administrativo não havia de fato a obrigação de remessa dos documentos a este Tribunal, a qual se deu a partir da formalização do termo aditivo em razão da alteração da Resolução normativa, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Josmair Rodrigues,** para o fim de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, constantes da Decisão Singular DSG-G.RC-2727/2016, proferida nos autos do TC/MS 11173/2015.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Josmail Rodrigues, ex-prefeito do Município de Bonito, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-2727/2016, proferida nos autos do TC/MS 11173/2015, que julgou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2013, bem como apenou o recorrente com multa em razão da remessa intempestiva de documentos em 30 (trinta) UFERMS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada uma vez que não havia a obrigatoriedade de encaminhamento do contrato no momento de sua assinatura em razão do valor estar abaixo do limite estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS n. 64, de 2 de setembro de 2009, vigente à época da formalização do instrumento contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-13270/2017 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-31129/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente, Sr. Josmail Rodrigues, alega que quando da assinatura do Contrato Administrativo n. 45/2013, no valor de R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), não havia a obrigatoriedade de remessa para este Tribunal.

O contrato foi assinado em 31 de janeiro de 2013 e o normativo que tratava da remessa de documentos a esta Corte de Contas à época era a Resolução Normativa TCE/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa n. 2/2009.

De acordo com o art. 304 da referida Resolução, a remessa de documentos a esta Corte de Contas se dava da seguinte maneira:

> Art. 304. Concluído o procedimento licitatório e celebrado o contrato ou instrumento hábil que o substituir, os Órgãos da Administração Pública encaminharão o processo ao exame do Tribunal, no prazo e instruído com os documentos exigidos em Instrução Normativa, toda vez que o valor da contratação for igual ou superior a:
> I – 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para as obras e serviços de engenharia; (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 64, de 02 de setembro de 2.009);
> II – 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e serviços. (*Redação dada pela Resolução Normativa Nº 64, de 02 de setembro de 2.009*).
> § 1º - As contratações, cujos valores se situem abaixo do limite referido neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, permanecerão no Órgão de origem para serem examinados por ocasião das Inspeções que forem realizadas pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, não havia de fato a obrigação de remessa dos documentos a este Tribunal.

O dever de encaminhar a referida documentação se deu a partir da formalização do primeiro termo aditivo, em 20.12.2013.

Assim, considerando que a Decisão Singular DSG-G.RC-2727/2016 julgou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa José Luiz de Souza Goularth, não há que se falar em aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos uma vez que à época não existia a obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, para o fim de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, constantes da Decisão Singular DSG-G.RC-2727/2016, proferida nos autos do TC/MS 11173/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.APT/DSSM